



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	De 08 / 06 / 1995
C	
C	Rubrica

Processo n.º 10980.000864/90-09

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.705

Recurso n.º: 91.856

Recorrente : NOVA ERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

Recorrida : DRF em Curitiba - PR

CONSÓRCIOS - MULTA SOBRE OPERAÇÕES DE CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - Venda de cota de grupo de consórcio sem a devida autorização para operar na área. A aplicação da penalidade prevista no artigo 12, inciso II, letra a, da Lei n.º 5.768/71, com a nova redação da Lei n.º 7.691/88. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA ERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/mdm/AC/MAS



Processo n.º 10980.000864/90-09

Recurso n.º : 91.856

Acórdão n.º: 203-01.705

Recorrente : NOVA ERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa Nova Era Administradora de Consórcios S/C Ltda., foi lavrado auto de infração por falta de autorização para funcionar no ramo de consórcios, infringindo assim o artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 5.768/71, e o artigo 31, inciso I, do Decreto n.º 70.951/72 e sujeitando-se, portanto, à penalidade prevista no artigo 12, inciso II, letra a, da Lei n.º 5.768/71 (com a redação do art. 8.º da Lei n.º 7.691/88) sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

A recorrente teve indeferimento a seu pedido de autorização para funcionamento em 13.07.89, conforme Processo 10980.002031/89-12.

Após obtenção de prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, a recorrente impugna, tempestivamente, a fls. 159/161, alegando, em síntese que:

I - em face do indeferimento do pedido de autorização para operar no ramo de administração de consórcios, os auditores fiscais apreenderam toda a documentação pertencente à impugnante e lavraram o auto de infração objeto do presente processo;

II - efetivamente, descumpriu norma legal, apesar de que, em tempo algum, cometeu qualquer outra irregularidade ou apropriação indébita do consórcio que ativou;

III - a preocupação da impugnante ao ser fiscalizada e apreendidos seus documentos era o de acometer grave problema social, com a paralisação da empresa, e ao verificar a impossibilidade de permanecer legalmente na atividade, procurou de todas as formas proteger os interesses dos participantes dos grupos, repassando-os para outra empresa, autorizada a operar no ramo;

IV - nestas condições, o principal objetivo foi alcançado, qual seja, de evitar-se problema social aos participantes dos grupos;



Processo n.º : 10980.000864/90-09

Acórdão n.º : 203-01.705

V - em consequência da transferência dos participantes para outra administradora, a impugnante encerrou suas atividades, desaparecendo, portanto, a origem do auto de infração ora impugnado;

VI - os auditores fiscais englobaram, na multa, valores indevidos e sem qualquer objeto ao processo, conforme relação juntada ao auto, elaborada pelos mesmos auditores;

VII - não foram considerados pelos auditores fiscais, na relação apontada, aqueles contratos em que houve desistência, considerando as quotas vendidas e previstas nos contratos pelo valor total do bem;

VIII - conforme relação, 164 contratos, na verdade, não existiram, face às desistências, com a parte da taxa de administração paga somente ao vendedor, sem sua continuidade;

IX - os auditores fiscais incorreram em erro ao relacionarem, em duplicata, inúmeros consorciados, elevando a taxa de administração e, em consequência, a multa lançada, resultando, ainda, em acréscimo de 19 participantes.

X - enfim, entende que o auto de infração foi elaborado com irregularidades e que a impugnação deverá ser julgada procedente, com o consequente arquivamento do processo.

Os fiscais autuantes manifestaram-se a fls. 316/320 pela manutenção parcial do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 322/328, julgou procedente, em parte, a exigência constante do auto de infração, cuja ementa destaca:

"MULTA SOBRE OPERAÇÕES DE CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR. Venda de cotas de grupo de consórcio no município de Curitiba, sem a devida autorização para operar na referida área. Aplica-se, ao caso, a penalidade do artigo 12, inciso II, letra "a" da Lei n.º 5.768/71, com a redação da Lei n.º 7.691/88."

Após o encaminhamento do presente processo ao Banco Central do Brasil (fls. 336), em decorrência do disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.177, de 01.03.91, e norma de competência fixada no art. 25 do Decreto n.º 70.235, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.000864/90-09

Acórdão n.º : 203-01.705

06.03.72, inciso I, letra b, o mesmo intimou a requerente através do documento de fls. 345, onde consta a ciência da intimação em 23.10.92.

Em 17.11.92, a recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 348/350, alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, repetindo, inclusive, argumentos e alegações já aceitas pela autoridade *a quo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.000864/90-09

Acórdão n.º : 203-01.705

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Efetivamente, o exame das peças processuais leva à convicção de que o procedimento fiscal não logrou êxito *in totum*, merecendo, pois, reparo parcial do lançamento.

Transcrevo, aqui, parte do relatório do julgador de primeira instância:

"A empresa vinha operando na atividade de consórcios, sem a devida autorização do M.F. (pág. 324 a 327, *in fine*)."

Entendo que não houve nenhum fato nem argumento novo que tenha deixado de ser explorado ou avaliado pela decisão singular, que, a meu ver, não merece reparos.

Assim sendo, nego provimento ao recurso para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.



OSVALDO JOSÉ DE SOUZA